HABEAS CORPUS Nº 491.195 - SP (2019/0027817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL BORGES RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL BORGES RAMOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Execução Penal n. 7001415-07.2018.8.26.0344.

O Juízo das Execuções Criminais concedeu progressão de regime ao paciente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, ao qual foi dado provimento para cassar a decisão de primeiro grau e determinar o retomo do paciente ao regime anterior, bem como a realização de exame criminológico (e-STJ fls. 18/23).

Requer a defesa a concessão de liminar para suspender a execução do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, de forma a afastar a submissão do paciente a regime de pena mais rigoroso (e-STJ fls. 16/17).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 27/28).

Informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do TJSP (e-STJ fls. 34/50) e pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP (e-STJ fl. 57).

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *habeas corpus* (e-STJ fls. 59/60).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese vertente, configurou-se a perda de objeto do *writ.*

De fato, consoante esclarece o *Parquet* federal (e-STJ fl. 60):

> *De acordo com as informações prestadas pela Vara de Execuções Criminais de Marília/SP (e-STJ fl. 57), após a determinação de realização de exame criminológico pelo TJSP, o reeducando já teve o direito à progressão de regime reconhecido na instância originária, e* ***atualmente cumpre pena em regime aberto*** *na Comarca da Capital.*
>
> *Desse modo, resta prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional.* (grifei)

Assim, o presente *mandamus*, em que se postulava a progressão de regime prisional, efetivamente, perdeu o objeto, haja vista que o apenado, atualmente, cumpre pena no regime aberto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator